



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01735/04

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CARLOS PESSOA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA VERIFICAR A CONFIRMAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES AOS COFRES DO MUNICÍPIO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL TC 126 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **03 de fevereiro de 2.010**, nos autos que trataram da verificação do cumprimento do item “5” do **Acórdão APL TC 296/2001**¹ (fls. 61/64), relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **UMBUZEIRO**, durante o exercício de 1999, **Senhor CARLOS PESSOA NETO**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 059/2010** (fls. 122/123) por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor CARLOS PESSOA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de não atendimento ao item “5” do Acórdão APL TC 296/2001, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, o cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 296/2001 (fls. 61/64), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2010, a importância de R\$ 146.378,79 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2010, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o atual Prefeito Municipal de **UMBUZEIRO**, **Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA**, formulou pedido de parcelamento, no prazo de **24 (vinte**

¹ O item “5” do Acórdão APL TC 296/2001 diz: “ORDENAR ao atual Gestor, a reposição da importância de R\$ 146.378,79 à conta vinculada do FUNDEF, utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01735/04

Pág. 2/3

e quatro) meses, do débito imputado no supracitado Acórdão, no montante de **R\$ 146.378,79**, relativo à aplicação em despesas fora dos objetivos do FUNDEF, devendo ser restituído com recursos próprios do município, para o qual a Corte decidiu, através da **Decisão Singular DSPL TC 09/2011**, fls. 137/138, por (*in verbis*): **INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a sua intempestividade, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 23 de fevereiro de 2.011.**

A Corregedoria deste Tribunal, após realização de diligência *in loco*, emitiu relatório de fls. 143/144, informando que o valor a ser restituído à conta do FUNDEF, de R\$ 146.378,78, dando-se pelo **não cumprimento** do item “3” do **Acórdão APL TC 059/2010**.

Não foi solicitada oitiva do Ministério Público Especial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

De fato, vê-se que o gestor responsável não adotou nenhuma providência visando dar cumprimento ao que determinou este Tribunal, razão pela qual o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “3” do **Acórdão APL TC 059/2010**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em virtude de não atendimento ao item “3” do **Acórdão APL TC 59/2010**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), fazendo prova a esta Corte do recolhimento;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA**, com vistas a dar cumprimento ao item “3” do **Acórdão APL TC 59/2010** (fls. 122/123), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2012, a importância de **R\$ 146.378,79** (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2012, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01735/04 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01735/04

Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 059/2010;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de não atendimento ao item “3” do Acórdão APL TC 59/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), fazendo prova a esta Corte do recolhimento;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, com vistas a dar cumprimento ao item “3” do Acórdão APL TC 59/2010 (fls. 122/123), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 146.378,79 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2012, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de fevereiro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB